



ACOMPANHAMENTO PLENUS

DEFENSORIA PÚBLICA

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS -
SEMANA 10





**EDITORA
OUSE SABER**

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Manual de Direitos Difusos e Coletivos, 3ª Edição, Fortaleza:
Ouse Saber, 2024.

Direitos Difusos e Coletivos. Concursos. Direito.

ISBN: 978-65-86950-75-5

2024

*Editora Ouse Saber. Rua Costa Barros, 915,
Edifício Ébano, sala 707, Fortaleza - Ceará.*

www.ousesaber.com.br



SUMÁRIO

1. Teoria Geral dos Interesses Difusos e Coletivos.....	4
1.1. Evolução dos direitos humanos.	4
1.2. Gerações de direitos.....	6
1.3. Surgimento e Evolução do Direito Coletivo.	8
1.4. Fases do processo coletivo e do direito processual civil.	8
1.5. Evolução do processo coletivo no Brasil.	10
1.6. Definições e terminologias.	10
1.7. Tutela coletiva de direitos x Tutela de direitos coletivos: a questão sobre a abrangência do gênero dos direitos coletivos em sentido amplo.	12
1.8. Interesses essencialmente coletivos x interesses acidentalmente coletivos.	12
1.9. Princípios do Direito Processual Coletivo Comum.	12
1.10. Coisa julgada no processo coletivo.	14



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

1. Teoria Geral dos Interesses Difusos e Coletivos.

De acordo com a evolução da sociedade, há a aparição de novos conflitos de interesses. Consequentemente, para que ocorra a sua pacificação, o direito também evolui, adotando duas linhas de frente: a material, com o reconhecimento de diversos direitos subjetivos pela norma jurídica (direito objetivo); e a processual, onde, para garantir a defesa de novos direitos reconhecidos, utiliza-se de mecanismos aperfeiçoados e mais eficientes.

Tomando por base essas premissas, notório trazer um panorama da evolução do direito material, antes mesmo de tratar do direito processual, mais especificamente dos direitos humanos, até porque se faz necessário compreendermos o panorama político-socioeconômico-jurídico desses direitos.

Ademais, a marcha de evolução dos direitos humanos, em geral, situa a gênese dos direitos difusos e coletivos, bem como dos institutos processuais criados especificamente para execução de sua tutela. Daí a necessidade dessa revisão panorâmica, muito importante para a sua prova.

1.1. Evolução dos direitos humanos.

A história do surgimento dos direitos humanos anda conjuntamente com a própria história da humanidade. Além do mais, é o resultado da mistura de diversas origens, onde as mais diferentes civilizações prestaram suas contribuições.

O **Código de Hamurábi**, uma das mais antigas leis escritas que se tem notícia, é um dos primórdios da defesa dos direitos humanos. Surge na Mesopotâmia por volta de 1800 a.C., área onde atualmente se encontra o Iraque e parte do Irã. Apesar de toda carga negativa que essa lei carrega nos dias de hoje, conhecida como “Lei de Talião” (olho por olho, dente por dente), ela se destaca como uma das primeiras formas criadas pelo homem para distribuir justiça, evitar a opressão dos mais fracos e propiciar o bem-estar do povo.

Na Grécia Antiga, em torno de 400 a.C., o destaque principal se dava na liberdade entre os homens, por mais que somente ofertada aos cidadãos. O direito natural e a participação política atingiam seu auge, com Péricles e Aristóteles. Este já distinguia a noção de justo por natureza e justo por lei. Aquele defendia que o direito natural seria superior a toda forma de lei escrita.

Um pouco mais adiante, Roma trouxe inúmeras evoluções na concepção dos direitos. A **Lei das XII Tábuas** que o diga, originada das revoltas dos plebeus de 494 a.C., onde reivindicaram mais clareza das leis a que estavam submetidos. Esta agrupou inúmeros direitos e garantias e previu punição a quem a desrespeitasse. Consagrou ainda o princípio da anterioridade, onde aquele que se submetia a seus desígnios deveria ser julgado apenas por crimes e infrações já previstas (*nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege poenale*).

No período medieval cabe citar a Declaração das Cortes de Leão 1188 e a Magna Carta de 1215, documentos impostos pelos súditos (vassalos) ao soberano (suserano) de uma declaração mínima de direitos e redução dos poderes de seu soberano (suserano).



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Podemos citar a consagração de direitos de propriedade e vedação ao confisco, acesso à justiça, liberdade de locomoção, tribunal do júri, liberdades eclesiásticas, etc. Implanta o embrião do que hoje seria o instituto do devido processo legal.

Todavia, garantia direitos apenas aos senhores feudais e não à totalidade de indivíduos. Carecia da aplicação universal característica dos direitos humanos. Foi a tradição judaico-cristã que trouxe uma revolução nesse sentido, onde o estrangeiro passou a ser visto como alguém semelhante ao cidadão. Essa mudança se deve muito à experiência que os judeus tiveram como escravos dos egípcios, então estrangeiros durante seu cativeiro.

Inclusive, a gênese do princípio da dignidade da pessoa humana está prevista justamente em um dos livros componentes da Torá (escrituras que servem de base ao judaísmo), onde orienta o respeito ao estrangeiro. Ideia essa primordial que foi passada aos cristãos, indo muito além do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, alguns séculos depois, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino tornaram-se expoentes dos direitos humanos defendendo essas ideias.

As revoluções burguesas e as ideias liberais também deram sua contribuição. O monarca possuía poderes absolutos e ilimitados. Por um lado, defendido por alguns teóricos, a exemplo dos contratualistas, que consagravam o surgimento do Estado e do soberano como algo proveitoso aos homens em sociedade. De outro viés, os liberais e iluministas acreditavam que a razão humana seria o centro do universo. Desta feita, o Estado deveria assegurar apenas a propriedade e a segurança do indivíduo e não tolher toda a sua liberdade.

Um dos exemplos foi a Revolução Gloriosa, que despontou na assinatura do *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) em 1688, que limitava os poderes do monarca e colocava esse controle nas mãos do parlamento. A *Bill of Rights* se torna uma das primeiras declarações modernas a reduzir os poderes de um governante pela vontade do povo. Além deste, também podemos citar aqui a *Petition of Rights* e o *Habeas Corpus Act*.

Temos ainda a Revolução Americana, que trouxe a independência das colônias e a formação dos Estados Unidos da América. A própria declaração de independência norte americana trouxe em seu texto a influência do direito natural. Consagra-se direitos inerentes a todo ser humano, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Entretanto, apesar de um caráter inovador, tal declaração adotou um caráter vanguardista e não trouxe igualdade efetiva a todos os americanos. Exemplo simples é a continuidade da escravidão, e a questão racial que se deu logo após o fim desta.

Ainda há a Revolução Francesa, de 1789, que se tornou a principal revolução aos estudos sobre direitos humanos. Esta se deu com a revolta do terceiro Estado e de como este suportava toda a gerência estatal mal elaborada pelo Rei Luís XIV, bem como o esbanjo da nobreza.

Em 26 de agosto do mesmo ano é aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos mais importantes documentos da disciplina ora estudada. Logo em seu primeiro artigo explicita que todos os homens são iguais, nascem e permanecem livres em direitos. Destaca-se o slogan até hoje conhecido: liberdade, igualdade e fraternidade. Todos os valores pregados pela Revolução Francesa e todas as outras que a antecederam fazem parte da primeira geração de direitos, como veremos um pouco mais adiante.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

De acordo com Fábio Comparato, existe um elemento básico que vai diferenciar a Revolução Americana da Revolução Francesa, sob o prisma da afirmação histórica dos direitos humanos. Os documentos americanos foram detectores de direitos para o povo americano, enquanto a declaração francesa foi universal, destinada a todos os seres humanos. Assim, defende Comparato que a Constituição Americana (1887) deu surgimento aos direitos fundamentais e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) deu início aos direitos humanos.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) não tem muita importância aos direitos humanos, inclusive sendo considerada como um ponto de retrocesso e estancamento nessa área. Todavia, uma série de acontecimentos deve ser lembrada. Exemplo é o surgimento da Liga das Nações, entidade que buscou revitalizar a soberania dos Estados, embora tenha fracassado.

Ocorre então o Tratado de Versalhes, pondo fim oficialmente à Primeira Guerra e definindo as condições de paz entre os Aliados e a Alemanha. Entre as cláusulas, pode-se citar o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundamental para a internacionalização e consolidação das leis trabalhistas.

Algum tempo depois, ocorre a Segunda Guerra Mundial. Um dos piores conflitos já ocorridos na história da humanidade, onde um Estado deliberadamente exterminou aqueles que julgava “indesejados”, entre estes judeus, homossexuais e deficientes. No Japão, a invasão da Manchúria também deixou milhares de mortos e de mulheres agredidas sexualmente.

Tal conflito impactou de forma tão grande a humanidade que algo deveria ser feito para prevenir uma nova guerra desse porte. Surge então a Organização das Nações Unidas (ONU), organização criada logo após o término da guerra, que fez surgir o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos. A ONU cumpre então um papel primordial: preservar as gerações futuras do flagelo da guerra. A principal forma de atuar foi, sobretudo, declarando direitos que considerava fundamentais e que deveriam ser observados por todos os Estados. Aliás, a Carta da ONU é que inicia esse processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

No pós Segunda Guerra Mundial, surgem os tribunais internacionais voltados a julgar indivíduos envolvidos com violações de direitos humanos. Exemplo é o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), precursor do Tribunal Penal Internacional.

1.2. Gerações de direitos.

Os direitos humanos detêm natureza indivisível. Isso denota unicidade e interdependência entre os direitos: o pleno gozo de uns depende da garantia de outros direitos.

Nesse viés, há uma crítica muito forte da classificação dos direitos humanos em gerações, ou, ainda, dimensões de direitos. Reforçamos que tal classificação, embora duramente criticada, tem fins didáticos e auxilia a sua compreensão e afirmação histórica.

No período pós Segunda Guerra Mundial, o mundo dividia-se em um Leste socialista, ditatorial e estatizante e um Ocidente capitalista, democrático e liberal, este capitaneado pelos Estados Unidos, que tinham um ideal de estabelecer limites ao arbítrio estatal e o fortalecimento da democracia participativa. Assim, garantindo a igualdade perante a lei, todos os demais direitos sociais viriam como consequência do próprio sistema capitalista.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Nesse embate, a própria afirmação dos direitos humanos teve dificuldades durante seu período de internacionalização. A própria assinatura do tratado de Direitos Humanos da ONU, de 1966, teve que ser dividido em dois (O Pacto dos Direitos Civis e Políticos e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Somente assim ambos os blocos poderiam ser atendidos, pois estariam livres para escolher qual tratado a ser assinado.

Nessa constante evolução dos direitos humanos, um ponto de encontro deveria ser traçado, pois somente assim poderia ocorrer uma sistematização dos direitos humanos de tal forma que englobasse a maior quantidade de direitos humanos e garantias, consistente o suficiente para torná-la o mais universal possível. Esta seria justamente a teoria das gerações (Vasak) ou dimensões (Paulo Bonavides) dos direitos humanos.

Conforme Cançado Trindade, Karel Vasak foi convidado a realizar uma palestra sobre Direitos Humanos em Estrasburgo, França, em 1979. Vasak não tinha nenhuma ideia sobre como tornar a sua palestra interessante, então decidiu traçar uma comparação entre a bandeira francesa, internacionalmente conhecida logo após a Revolução Francesa, com os Direitos Humanos.

Nessa ordem de ideias, Vasak classificou os Direitos Humanos em gerações, conforme seu surgimento histórico. A Primeira geração seria a de direitos civis e políticos, surgidos durante as revoluções burguesas, marcados pela busca do limite ao arbítrio estatal, reforçando o conceito de liberdade.

São os direitos de prestação negativa ou de defesa, ou seja, aqueles que exigem do Estado uma abstenção de atuação para que possam ser concretizados, como os direitos civis e políticos. São direitos de acentuado caráter individualista. O conteúdo de tais direitos é relativo à proteção dos atributos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

A Segunda geração de direitos humanos faz referência aos direitos econômicos, sociais e culturais. São conhecidos como direitos de igualdade, e tem forte influência das consequências negativas da Revolução Industrial e do liberalismo sobre significativos contingentes humanos. Enquanto os direitos de primeira geração exigem uma abstenção (prestações negativas), nesta são exigidas prestações nitidamente positivas.

Os direitos de Terceira geração incluem os direitos elencados como “direitos de fraternidade”, possuem caráter difuso e não são dirigidos especificamente a um indivíduo ou a um grupo social, e sim ao próprio gênero humano como um todo. Volta-se à superação das diferenças entre os povos. Vasak orienta que essa geração seria representada pelo direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sustentável e pelo direito à paz.

Paulo Bonavides propôs ainda a noção de dimensão de direitos em contrapartida ao de gerações de direitos. Além de classificar mais duas gerações de direito além das propostas por Vasak.

A Quarta geração de direitos é formada por direitos que protegem o ser humano da globalização política, evitando que os países economicamente mais fortes imponham sua cultura sobre os demais. Assim, nesse cenário de pressão externa, é essencial garantir o direito à democracia, informação e ao pluralismo. Paulo Bonavides preleciona que a adequação ao período de globalização, à formação de um mundo marcado por fronteiras nacionais mais permeáveis, maior limitação da soberania nacional e pelo fortalecimento de uma sociedade civil internacional é o que permitiria a globalização também na área da política e dos direitos humanos.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Ainda defende Bonavides que o direito à paz não deveria estar vinculado à terceira geração de direitos, conforme Vasak classificou precipuamente. Acreditava o autor que o direito à paz é um fundamento da “alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas” e da forma de governar a sociedade “de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política”. Bonavides classificou a paz como direito de Quinta geração.

A crítica vertente nessa classificação dos direitos em gerações, seria a de que não apresentava uma garantia de perpetuação dos direitos já conquistados, já que uma geração é marcada pela superação de sua anterior, ou seja, as gerações posteriores superam as anteriores e as sucedem.

Bonavides acreditava que na relação dos direitos humanos não se verificava isso, muito pelo contrário, se observava não uma superação e sim uma congruência. Havia a acumulação de direitos e não a sua sucessão por uma geração posterior. Sendo assim, a melhor expressão a ser utilizada seria dimensão de direitos e não geração.

1.3. Surgimento e Evolução do Direito Coletivo.

Os constantes conflitos sociais, como vimos acima, impulsionaram a evolução do direito material, notadamente os de direitos humanos, no afã de encontrar novas soluções mais duradouras aos conflitos que se afiguravam.

Os direitos de segunda e terceira geração se caracterizavam por possuir dimensão coletiva, ou seja, consagravam interesses de grupos, classe ou categorias de pessoas. Diferenciava-se os direitos individuais dos públicos e coletivos.

Com o desenvolvimento desses direitos, houve necessidade de que os instrumentos processuais também se harmonizassem, para que assim pudessem garantir a sua tutela. Nesse enfoque, é que surge o direito coletivo em sua fase processual, ou do direito processual coletivo.

Parte da doutrina, em que podemos indicar o entendimento de Gregório Assagra de Almeida, opta por dividir o processo coletivo em duas vertentes. Uma seria a do direito processual coletivo comum, que trataria da tutela de ações civis públicas, ações populares e mandados de segurança coletivos. Já as ações da segunda vertente seriam as do direito processual coletivo especial, que ficam no encargo do disciplinamento de ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, entre outras.

Como tratamos eminentemente da tutela dos direitos difusos e coletivos, nosso enfoque será a tutela do direito processual coletivo comum, deixando o direito processual coletivo especial a ser trabalhado em constitucional.

1.4. Fases do processo coletivo e do direito processual civil.

O direito processual civil é comumente classificado pela doutrina em três fases metodológicas de estudo ou de evolução, a saber: a) **fase sincrética, civilista ou privatista**; b) **fase autonomista ou conceitual**; e c) **fase instrumentalista ou fase de acesso à justiça**. Há ainda mais duas fases que são objeto de discussão: para alguns autores são fases autônomas, mas para a doutrina majoritária se tratam do mesmo



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

movimento do instrumentalismo, ou seja, ainda estão inseridos na terceira fase, que é a última. Estas duas fases passíveis de discussão são a d) **neoprocessualista** e a do e) **formalismo-valorativo**.

A **fase sincrética** durou até 1868, onde acreditava-se que o direito de ação era um apêndice do direito material. O direito processual não configurava uma ciência autônoma e as poucas regras de direito processual estavam inseridas nos códigos de direito material.

Os romanistas consideravam o código civil armado para a guerra como o que hoje consideramos processo. O direito material para eles não se distinguia muito claramente da execução do mesmo direito. Era como se a garantia material posta e “inerte” fosse o direito material e a mesma garantia “em movimento” ou “execução” fosse o direito processual.

Apesar de não se conceber, àquela época, direito material e direito processual de forma autônoma, a partir de 1868, Bulow, em sua obra “A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais”, idealizou que o direito material adotaria também uma faceta bilateral. Nessa situação, quando uma das partes se sente esgotada, nasce para ela uma ação autônoma e independente. É a partir daí que se começa a visualizar o que seria uma relação jurídica processual.

A fase dita **autonomista** durou de 1868 a 1950, e é nessa fase que os conceitos iniciais de processo são elaborados. Quem deu início foi Von Bulow, que se deu conta de que o processo adotaria uma relação jurídica autônoma, envolvendo o Estado, que é o detentor da obrigação de dizer o direito e fazer valer a sua execução.

A partir desse momento, direito material e direito processual começam a seguir “caminhos distintos”, sendo concebidos como ciências autônomas. A crítica que se tem dessa fase é que, com a adoção do direito processual como ciência autônoma, houve um abandono ao direito material e criação de um excesso de formalismos.

A terceira fase é a **instrumentalista** ou de **acesso à justiça**. Iniciou por volta de 1950, e tem como principais expoentes os doutrinadores Garth (EUA) e Cappelletti (ITA). Essa fase surge da necessidade de resgatar a proximidade entre direito e processo, perdida durante a fase autonomista.

Além do resgate da proximidade entre direito e processo, essa fase tinha por escopo garantir o acesso à justiça. De acordo com os autores supramencionados, havia a necessidade de que os ordenamentos jurídicos observassem três ondas renovatórias de alterações legislativas antes de iniciar a tutela dos interesses em litígio:

a) **Tutela do hipossuficiente**: instrumento de defesa dos mais pobres, possibilitando a estes o acesso à justiça. É nesse momento que surge a Defensoria Pública, a gratuidade judiciária, os Juizados Especiais, etc. (Lei de Assistência Judiciária de 1950).

b) **Tutela dos interesses metaindividuais**: nessa tratativa, Garth e Cappelletti observam que há a necessidade de serem tuteladas três situações que ainda não possuíam proteção pelo sistema: bens ou direitos de titularidade indeterminada, de cuja tutela não fosse economicamente viável e os que a tutela fosse desaconselhável por razão de economia. Com essa constatação, de que os interesses metaindividuais careciam de proteção, surge a necessidade de tutelar os interesses coletivos.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

c) **Efetividade das normas processuais:** segundo Cappelletti e Garth, é a onda renovatória que vivenciamos atualmente. Há a busca por um procedimento menos técnico e com mais resultados.

Indo de encontro aos doutrinadores retromencionados, parcela da doutrina defende a existência de outras duas fases. A **neoprocessualista** seria aquela que possui base na metodologia neoconstitucionalista. Para a doutrina clássica, esta seria nada mais que um movimento do instrumentalismo. A fase do **formalismo-valorativo** seria uma concepção teórica que pretende aplicar as conquistas do neoconstitucionalismo reforçando aspectos éticos do processo. Esta última possui como referenciais na adoção desse posicionamento a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

1.5. Evolução do processo coletivo no Brasil.

O desenvolvimento do processo coletivo no Brasil teve influência da doutrina italiana e norte-americana. Os primeiros indícios da tutela dos interesses difusos estão presentes na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que volta sua defesa ao patrimônio público, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural e moralidade.

A sua consolidação se deu com a edição das Leis nºs 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Estes diplomas legislativos formam um verdadeiro microsistema do processo coletivo. Entretanto, estes não foram os primeiros, nem são os únicos a tutelar os interesses difusos e coletivos.

As ações populares do direito romano, especificamente as tratadas no Digesto, permitiam ao cidadão a defesa dos logradouros públicos e coisas de uso comum e domínio do povo. Estas foram recepcionadas no direito português sob o reinado de Filipe, em 1603. Chegaram a vigor também no Brasil, por intermédio das Ordenações Filipinas, mesmo após a proclamação da independência, por causa do Decreto de 20 de outubro de 1823.

A Constituição Federal de 1988 trouxe progressos legais e doutrinários na defesa dos direitos de matriz coletiva. Inclusive previu que o Ministério Público deveria ficar no encargo da execução da ação civil pública, bem como na função institucional de promover o inquérito civil.

Um pouco depois outros documentos normativos previram a tutela coletiva de direitos, a exemplo da Lei nº 7.853/89, que trata dos direitos das pessoas com deficiência; Lei nº 7.913/89, que cuida dos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários; Lei nº 8.069/90, estatuto da criança e do adolescente; Lei nº 8.884/94, lei antitruste, que permite ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos decorrentes de infrações da ordem econômica e da economia popular; Lei nº 10.257/01, que disciplina o estatuto das cidades e, por fim, Lei nº 10.741/03, estatuto do idoso.

1.6. Definições e terminologias.

Quanto ao estudo dos direitos material e processual coletivos há certas terminologias no campo de interesse da disciplina que é pertinente delimitarmos:

a) **Interesse e direito subjetivo:** *interesse* seria qualquer pretensão em geral, é a cupidez em satisfazer uma necessidade. Dado interesse pode encontrar respaldo na legislação ou não. Já *direito subjetivo* seria, nos dizeres de Miguel Reale, a possibilidade de se exigir, de maneira garantida, aquilo que as normas



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

de direito atribuem a alguém como próprio. De outro modo, é a posição que o ordenamento assegura a uma pessoa, a um grupo ou a um ente, em relação a determinado bem ou pessoas.

b) **Interesse público e interesse privado:** *interesse público* é sinônimo de interesse geral e de interesse social, normalmente definido como sendo de interesse geral da sociedade. Herman Benjamim orienta que a principal característica do interesse público é uma certa unanimidade social (consenso coletivo), uma conflituosidade mínima. *Interesse privado* é aquele buscado por uma pessoa física ou um ente privado, busca a satisfação de necessidade exclusivamente particular, e cujo objeto pode ser livremente disposto por seu titular.

c) **Direito público e direito privado:** *direito público* são regras que disciplinam relações entre o Estado e particulares em que predomine o interesse público. *Direito privado* são todas as demais regras, quer seja entre particulares ou mesmo entre particulares e o Estado, desde que prevaleça o interesse privado.

d) **Interesses transindividuais - objeto do direito coletivo:** tais interesses são denominados transindividuais, supraindividuais ou metaindividuais por pertencerem a grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis, e, em alguns casos, não serem passíveis de apropriação e disposição individual, dada a sua indivisibilidade.

e) **Interesses difusos:** a ameaça ou lesão ao direito de um de seus titulares configura igual ofensa ao direito de todos os demais, e o afastamento da ameaça ou a reparação do dano causado a um dos titulares beneficia igualmente e a um só tempo todos os demais. Seus titulares estão agregados em função de uma situação fática homogênea. Os titulares desses interesses são indetermináveis ou indeterminados.

f) **Interesses coletivos:** seus titulares têm em comum uma relação jurídica que os une entre si, ou que une cada um deles com a parte contrária. Importante ressaltar que tal relação é preexistente à relação jurídica que surge após a lesão ou ameaça de lesão ao interesse comum. Em razão da relação jurídica existente entre os titulares do direito coletivo, ou deles com a parte contrária, é possível determiná-los, identificá-los.

g) **Interesses individuais homogêneos ou acidentalmente coletivos:** a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa. Essa comunhão de origens não significa que os direitos tenham se originado de um único fato, ocorrido ao mesmo tempo e no mesmo lugar, pois tratam-se de direitos subjetivos individuais. A recomendação é de tratamento conjunto em razão da utilidade coletiva dessa tutela.

Difusos	Coletivos	Individuais homogêneos
Essencialmente coletivos	Essencialmente coletivos	Acidentalmente coletivos
Objeto indivisível	Objeto indivisível	Objeto divisível
Titulares agregados por circunstância de fato	Titulares agregados por relação jurídica entre si ou com a parte contrária	Titulares agregados por situação de fato ou de direito
Indeterminabilidade absoluta dos titulares	Titulares determináveis	Titulares determináveis



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

1.7. Tutela coletiva de direitos x Tutela de direitos coletivos: a questão sobre a abrangência do gênero dos direitos coletivos em sentido amplo.

Teori Zavascki diferenciava a tutela de direitos coletivos da tutela coletiva de direitos. Aquela se refere à tutela dos direitos difusos e coletivos, e esta, dos direitos individuais homogêneos.

Mazilli, por sua vez, partindo da premissa de que, do ponto de vista processual, a principal característica dos interesses transindividuais é a possibilidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, considera que, em sentido lato, os direitos individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

1.8. Interesses essencialmente coletivos x interesses acidentalmente coletivos.

Tendo em vista a semelhança entre os interesses difusos e coletivos em sentido estrito (principalmente por força da indivisibilidade do objeto), alguns autores os denominam interesses essencialmente coletivos por apresentarem uma transindividualidade real (material).

Por outro lado, os interesses individuais homogêneos apresentam uma transindividualidade meramente formal, razão pela qual são denominados interesses acidentalmente coletivos.

1.9. Princípios do Direito Processual Coletivo Comum.

Além de se aplicar todos os princípios constitucionais e do processo civil, existem alguns princípios mais específicos do processo coletivo, alguns implícitos e outros explícitos, tanto na CRFB/1988 e no CPC/2015, quanto no microsistema do processo coletivo. Apesar de não possuírem normativa concreta, decorrem naturalmente do processo civil e coletivo.

a) **Princípio do acesso à justiça:** para viabilizar o efetivo acesso à justiça dos titulares de direitos transindividuais, a relação processual foi sensivelmente modificada, sobretudo no tocante à legitimidade ativa, admitindo-se que determinadas pessoas ou entes compareçam em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio. Diferentemente do sistema norte-americano, em que qualquer pessoa pode propor ação coletiva, desde que prove a adequada representação do grupo, no Brasil, o legislador optou por estabelecer um rol de legitimados no art. 5º da LACP, os quais são os únicos que podem demandar coletivamente no Brasil. Para a doutrina majoritária e os tribunais superiores, seria possível o controle judicial (*ope iudicis*) da representação adequada, em complemento ao que o legislador já fez. Haveria, portanto, um controle duplo. Para essa corrente, o controle judicial recairia sobre o critério da finalidade institucional ou pertinência temática do autor coletivo (não recairia sobre os critérios norte-americanos).

b) **Princípio da universalidade da jurisdição:** trata-se de princípio diretamente relacionado com o postulado anterior, tendo em vista a necessidade de ampliar o acesso à justiça a um número muito maior de pessoas e de causas.

c) **Princípios da participação no processo e pelo processo:** participar no processo é ter assegurado o direito ao contraditório. Participar pelo processo, consiste em utilizá-lo para influir nos destinos da nação e do Estado, ou seja, empregá-lo com vistas ao seu escopo político.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

d) **Princípio da economia processual:** o processo coletivo potencializa o alcance desse princípio, eis que possibilita decidir, num único processo, questões que, relegadas aos métodos convencionais, restariam pulverizadas numa infinidade de ações individuais.

e) **Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito:** no âmbito do processo coletivo é ainda mais necessário o abandono do formalismo excessivo, com vistas à pacificação social dos conflitos de massa, o que justifica a maior contundência do princípio da instrumentalidade das formas.

f) **Princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela coletiva:** considerando que, em regra, o interesse social prevalece sobre os direitos individuais, a prioridade de julgamento dos feitos coletivos é recomendável para evitar a proliferação dos processos individuais e, por conseguinte, a prolação de decisões contraditórias.

g) **Princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva:** dada a relevância social dos interesses objeto das ações coletivas, delas não se pode desistir sem um justo motivo, tampouco simplesmente abandoná-las. Por força deste princípio, a desistência infundada ou o abandono da ação coletiva demandam a assunção do polo ativo pelo Ministério Público ou por outro legitimado.

h) **Princípio da não taxatividade da ação coletiva:** é possível o manejo da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como quaisquer espécies de direitos individuais homogêneos.

i) **Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum:** o objetivo desse postulado é potencializar os efeitos benéficos da tutela jurisdicional, a fim de que uma única sentença beneficie um número expressivo de interessados, otimizando a pacificação dos conflitos sociais, e evitando a proliferação de demandas individuais na fase de conhecimento.

j) **Princípio da máxima amplitude do processo coletivo:** para a defesa de interesses coletivos em sentido amplo são cabíveis todas as espécies de ações (conhecimento ou execução), procedimentos, provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo ou mandamental), e tutelas provisórias (cautelares, antecipadas ou de evidência).

k) **Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público:** no processo coletivo comum, caso o autor deixe de executar a sentença, o Ministério Público é obrigado a fazê-lo, tendo em vista a relevância social dos interesses objeto das ações coletivas.

l) **Princípio da ampla divulgação da demanda:** a divulgação da demanda coletiva deve ser suficientemente ampla para levar a existência da ação ao conhecimento de todas as vítimas ou sucessores que poderiam ser beneficiados pela eventual extensão da coisa julgada coletiva.

m) **Princípio da informação aos órgãos legitimados:** qualquer pessoa pode - e o servidor público deve - levar ao conhecimento dos órgãos legitimados para ajuizar uma ação coletiva a ocorrência de fatos que possam motivá-la.

n) **Princípio da maior coincidência entre o direito e sua realização:** ante a indisponibilidade material ou processual dos direitos coletivos em sentido amplo, este princípio preconiza a prioridade da tutela específica da obrigação em detrimento de outras formas de reparação do direito lesado.



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

o) **Princípio da integração entre a LACP e o CDC:** a LACP e o CDC contemplam as normas processuais de caráter genérico do microsistema processual coletivo, razão pela qual suas disposições devem ser aplicadas de forma integrada. A integratividade do microsistema processual coletivo é aplicado por meio da interpenetração recíproca de todas as leis que tratam de processo coletivo. A integratividade se distingue da subsidiariedade, pois permite a aplicação das normas independentemente de existir a norma ou não na lei específica. Deve-se analisar o sistema como um todo. Cumpre frisar que o CPC não faz parte do sistema integrativo que compõe o diálogo das fontes, sendo sua aplicação subsidiária e supletiva. Ex.: prazo de apelação (que não é tratada pelas leis do microsistema).

1.10. Coisa julgada no processo coletivo.

É um dos temas mais complexos, não só no processo coletivo, como também no processo civil. Convém lembrarmos, então, como se desenvolve a coisa julgada no processo civil.

O regime jurídico da coisa julgada pode ser estudado a partir da perspectiva de três dados: limites objetivos, limites subjetivos e modo de produção.

Limites objetivos estão relacionados ao que expõe a coisa julgada em si, em seus exatos termos, ou seja, o próprio dispositivo da sentença em seu corpo. Limites subjetivos seriam aqueles produzidos *intra partes*, pela coisa julgada em si. Já quanto ao modo de produção a coisa julgada é *pro et contra*, forma-se independentemente do resultado do processo.

Quanto ao processo coletivo, os limites objetivos são idênticos ao do processo individual, se limitando ao corpo da sentença. Já quanto aos limites subjetivos, não há o efeito *intra partes*: pode ser *erga omnes* ou *ultra partes*, atingindo a terceiros. E quanto ao modo de produção, a coisa julgada é, em regra, *secundum eventum probationis*.

Resumindo, verifiquemos o quadro esquemático organizado abaixo quanto ao efeito de sentenças coletivas, de autoria de Márcio André Lopes Cavalcante:

SENTENÇA	DIFUSOS	COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
PROCEDENTE	Fará coisa julgada <i>erga omnes</i> .	Fará coisa julgada <i>ultra partes</i> .	Fará coisa julgada <i>erga omnes</i> .
IMPROCEDENTE COM EXAME DAS PROVAS	Fará coisa julgada <i>erga omnes</i> . Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual.	Fará coisa julgada <i>ultra partes</i> . Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual.	Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual se não participou da ação coletiva.
IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS	Não fará coisa julgada <i>erga omnes</i> . Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	Não fará coisa julgada <i>erga omnes</i> . Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	Impede nova ação coletiva. O lesado pode propor ação individual se não participou da ação coletiva.

Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/e-possivel-repropositura-de-acao.html>



DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A coisa julgada coletiva, **em todas as situações de ações transindividuais (direitos difusos e coletivos)**, não prejudica as pretensões individuais (nem mesmo em caso de improcedência da ação coletiva por motivo outro que não a falta de provas), só beneficia. Logo, a coisa julgada só afetará **ao particular** se for *in utilibus* (ela somente beneficia, não prejudicando).

Mesmo que improcedente a ação coletiva em direitos individuais homogêneos (onde não se distingue o fundamento da falta de provas), a coisa julgada não impedirá o ajuizamento de ação individual pelo particular. Mas, atenção: nas lições do Professor Paulo Lordelo, há uma **exceção** em que a coisa julgada não só beneficia, mas também prejudica o particular. Ela ocorre quando os lesados individuais intervierem no processo coletivo relativo a direitos individuais homogêneos, na qualidade de **assistentes litisconsorciais** do autor. Esta hipótese está no art. 94 do CDC.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Aquele que se habilita como litisconsorte numa ação coletiva fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, não podendo propor nova ação no plano individual.

Cumprе ressaltar que para parte da doutrina, como o exemplo de Hugo Nigro Mazzilli, apesar de o capítulo apenas se referir aos individuais homogêneos, este artigo se aplica aos interesses coletivos, individuais homogêneos e até mesmo aos interesses difusos (porque, mesmo nesta hipótese, em certa medida, a procedência poderá ser usada *in utilibus*, no processo individual).

Já na situação de alguém possuir coisa julgada individual, sobrevivendo coisa julgada coletiva, há duas correntes quanto aos seus efeitos. A primeira corrente é encabeçada por Ada Pellegrini, onde orienta a doutrinadora que o indivíduo não pode se beneficiar com coisa julgada coletiva superveniente, pois a coisa julgada individual, que é específica, prevalece sobre a individual coletiva. A segunda tem por expoente Hugo Nigro Mazzilli, que leciona que o indivíduo pode se beneficiar da coisa julgada coletiva com base em dois fundamentos: preservação da igualdade e por inexistência da possibilidade de suspender a ação individual por esta já estar transitada em julgado.